



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 181 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
214ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/12/2012
PROCESSO Nº.: 1/5705/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2007.12656-0
RECORRENTE: JOSERCÍLIA DOS SANTOS ARAÚJO EPP
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTES: Maria Sonia Gomes do Nascimento
MATRÍCULA: 1039161X
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1. O Contribuinte deu saída de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal. **2.** Mencionada conduta infratora foi detectada através do método do Levantamento Econômico-Fiscal. **3.** Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, alínea b, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418. **4.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, nos termos da decisão proferida pela 1ª Instância, e conforme Parecer da Consultoria Tributária, regularmente adotado pelo representante da dought Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte JOSERCÍLIA SANTOS ARAÚJO EPP praticou a seguinte infração:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/ FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS (DE MERCADORIAS TRIBUTADAS) NO VALOR DE R\$18.630,00, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2006 A 31/12/2006 APURADA ATRAVÉS DE PLANILHA DE LEVANTAMENTO ECONOMICO-FISCAL DO EXCEL.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2007.12656-0, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2007.25028, exarada em 29 de agosto de 2007, assinada pelo Orientador de Célula.

Com base na Ordem de Serviço nº 2007.25028, primeiramente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2007.21682, em 30 de agosto de 2007, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Notas Fiscais de entrada e as Notas Fiscais de saída do ano de 2006;
- Inventário de 31/12/2006;
- Livro de Ocorrência (RUDFTO).

A ciência ocorreu ainda em 04 de setembro de 2007, tendo sido apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu o artigo 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei 12.670/96.

Mencionado procedimento fiscalizatório culminou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido anexa ao processo administrativo em questão, a seguinte lista de documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. *PLANILHA DE LEVANTAMENTO ECONÔMICO-FISCAL DO EXCEL;*
2. *Relação das Notas Fiscais de Entradas;*
3. *Cadastro do Contribuinte;*
4. *Sistema GIM – Conta Corrente do período fiscalizado;*
5. *Sistema DIEF do período fiscalizado;*
6. Listagem de DAE's pagos por CPF;
7. Controle de Mercadorias em Trânsito;
8. DIEF – Inventário por Itens; e
9. Notas Fiscais;

À fl. 144, foi juntado o Aviso de Recebimento, datado de 16 de outubro de 2007.

O contribuinte apresentou defesa ao Auto de Infração, à fl. 147, alegando, em síntese, que não sonegou nenhum imposto, bem como requerendo o cancelamento do referido auto, tendo em vista que toda saída ocorreu com a devida nota fiscal.

A Julgadora de 1ª Instância, em julgamento de nº 2433/2011, em 12 de agosto de 2011, proferiu decisão determinando a procedência da Ação Fiscal.

Intimação do Contribuinte por correio, consoante Aviso de Recebimento datado de 24 de agosto de 2011, à fl. 167.

Recurso Voluntário interposto às fls. 169, alegando a improcedência do auto de infração, tendo em vista que o relatório da GIM indica todas as saídas de mercadorias acompanhadas das referidas notas fiscais, descaracterizando a omissão de receitas,

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 50/2012, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário interposto, para negar-lhe provimento, a fim manter a decisão de Primeira Instância.

O Parecer 50/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte *JOSERCÍLIA DOS SANTOS ARAUJO EPP.*, objetivando, em síntese, o cancelamento do Auto de Infração nº **2007.12656-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada pela “*omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Contribuinte omitiu receitas (de mercadorias tributadas) no valor de R\$18.630,00, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006 apurada através de planilha de levantamento econômico-fiscal do excel.*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Após a análise minuciosa das questões suscitadas pela contribuinte, não há qualquer prevalência dos fundamentos alegados, haja vista o descumprimento de uma série de normativos legais.

Inicialmente, há que se destacar a importância da Nota Fiscal como documento hábil e idôneo para comprovar a circulação de mercadorias, o qual permite o controle das operações por parte do Fisco.

Ademais, a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal encontra albergue na legislação tributária, em que o estabelecimento comercial está adstrito à emissão do documento fiscal relativo à mercadoria de saída, consoante se infere do Decreto 24.569/97, *in litteris*:

Art. 127 Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota fiscal, modelo I ou I- a;*
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;*
- III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 169 Os estabelecimentos, excetuados os dos produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo I ou I-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 A nota fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Por conseguinte, o Regulamento do ICMS/ CE preleciona que o fato gerador do ICMS é a saída de mercadoria do estabelecimento de origem, *in litteris*:

Art. 3º Ocorre fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída de mercadoria, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que do mesmo titular.

Portanto, mercadorias, ainda que com a saída desacobertada de documento fiscal, provocam o fato gerador do ICMS, mas o recolhimento do imposto aos cofres públicos resta prejudicado.

Dessa forma, por intermédio do levantamento fiscal realizado, a ação fiscal apurou uma diferença existente entre os recursos disponíveis no período da fiscalização e as despesas informadas pela própria empresa, de forma a concluir, mediante elaboração das planilhas de fls. 07 a 13, a omissão de receitas advinda da falta de emissão do documento fiscal.

A ação fiscal pautou-se no art. 827, do Decreto 24.569/97, para fins de efetuar o levantamento do movimento tributável da empresa em fiscalização, vejamos:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Sendo que a caracterização da omissão de receita decorre da subsunção do fato à norma prevista no §8º do art. 827 do RICMS, vejamos:

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - diferença a mais entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

Portanto, está claro que o método de apuração do *quantum debeat*, aplicado ao caso dos presentes autos é plenamente eficaz à comprovação da omissão de receitas.

Assim, como o Contribuinte descumpriu o art. 92, §8 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.082/2000, bem como os artigos 127, I, II e III, 169, I, 174, I e 177 caput, estes todos do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, pelo fato de não ter emitido documentos fiscais, a multa por deixar de emitir documento fiscal, devidamente prevista no art. 123, III, b da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, é total e corretamente aplicável ao caso dos presentes autos. Vejamos a penalidade:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido ratificar a decisão monocrática, para declarar a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

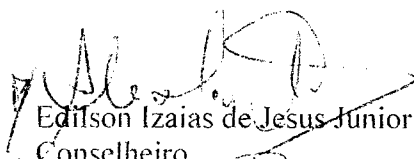
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

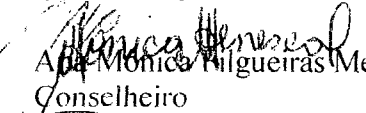
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *JOSERCÍLIA DOS SANTOS ARAUJO EPP*, estando no Polo Passivo a *Célula de Julgamento de Primeira Instância*. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. .


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de MARÇO de 2013.

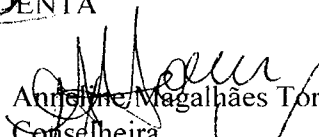
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

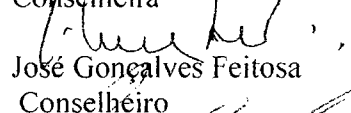

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

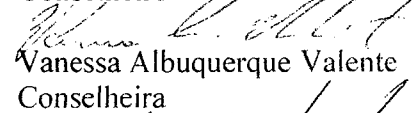

Marcus Aurelio Binda de Queiroz
Conselheiro

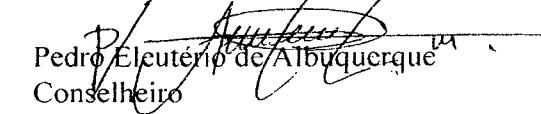

Alina Monica Milgheiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO